SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127855 - RN (2026/0382882-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE DE ANCHIETA PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
		PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO TEMÁTICA E TEMPORAL. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAR FASE SUPERADA DO PROCESSO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus porque a condenação superveniente pelo Tribunal do Júri impede o reexame, na via eleita, da validade da pronúncia por suposta insuficiência probatória.

2. A defesa sustentou controvérsia jurídica sobre a aptidão dos elementos do art. 413 do CPP, mas a fase do judicium accusationis foi superada pelo veredicto condenatório, o que inviabiliza a desconstituição da pronúncia em habeas corpus.

3. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, o que não se verificou.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 39a8e54d-e0c7-41d9-b6a7-7cff2db3f5c5

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 39a8e54d-e0c7-41d9-b6a7-7cff2db3f5c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127855 - RN (2026/0382882-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE DE ANCHIETA PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
		PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO TEMÁTICA E TEMPORAL. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAR FASE SUPERADA DO PROCESSO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus porque a condenação superveniente pelo Tribunal do Júri impede o reexame, na via eleita, da validade da pronúncia por suposta insuficiência probatória.
2. A defesa sustentou controvérsia jurídica sobre a aptidão dos elementos do art. 413 do CPP, mas a fase do judicium accusationis foi superada pelo veredicto condenatório, o que inviabiliza a desconstituição da pronúncia em habeas corpus.
3. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, o que não se verificou.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DE ANCHIETA PIRES contra decisão de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60776060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 41b64539-12d0-4605-ace3-33e9f5ad766a

No presente recurso, a defesa sustenta que a controvérsia é objetiva e não demanda revolvimento probatório, cingindo-se à aptidão jurídica dos elementos utilizados para pronunciar o agravante, nos termos do art. 413 do CPP (e-STJ fls. 2352/2353).

Sustenta que a imputação de agir como elo entre os envolvidos na prática delitiva exigiria algum elemento judicial idôneo que estabelecesse, ainda que indiciariamente, a transmissão das informações ou a adesão consciente ao propósito homicida, o que não se extrai de possível conflito patrimonial, de proximidade com corréu, de testemunhos de "ouvir dizer" ou de conversa telefônica posterior ao crime (e-STJ fls. 2353/2354).

Defende que a interceptação posterior, voltada à orientação de resposta perante a autoridade policial, e a afirmação de que a vítima estaria "próxima a morrer", desprovidas de corroboração judicial idônea, não demonstram contribuição concreta nem adesão ao intento homicida (e-STJ fl. 2353).

Afirma que o Tema 1.260/STJ veda a pronúncia fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito — ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas do art. 155 do CPP — e que o testemunho indireto, ainda que produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório da pronúncia (e-STJ fl. 2354).

Sustenta, ademais, que o in dubio pro societate não pode suprir a insuficiência do suporte probatório legalmente exigido e que a competência do Tribunal do Júri pressupõe a validade do judicium accusationis (e-STJ fls. 2354/2355).

Impugna o fundamento de preclusão, afirmando que a insuficiência dos indícios foi oportunamente arguida em recurso em sentido estrito e que o acórdão respectivo é o ato coator; e refuta a aplicação dos julgados mencionados, por distinção fática e jurídica, destacando que não há reiteração de pedidos anteriormente decididos com trânsito em julgado e que a questão submetida é qualitativa, de idoneidade das categorias probatórias empregadas (e-STJ fls. 2355/2357).

Assevera, por fim, a atualidade da coação diante da pena imposta e a impossibilidade de a condenação posterior conferir validade retroativa à ausência de indícios suficientes na fase da pronúncia (e-STJ fl. 2358).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada, afastando os óbices de preclusão e de condenação superveniente, e reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da submissão do agravante ao Tribunal do Júri sem indícios juridicamente suficientes de participação,

Documento eletrônico VDA60776060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 41b64539-12d0-4605-ace3-33e9f5ad766a

concedendo a ordem de habeas corpus, inclusive de ofício, para desconstituir o acórdão do RESE e a decisão de pronúncia, impronunciando o agravante, com a invalidação dos atos subsequentes e expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 2359/2360). Subsidiariamente, caso não seja concedia a ordem, requer o regular processamento do habeas corpus, a ser submetido a julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus ao fundamento de que a pretensão de controle da pronúncia por insuficiência probatória encontra óbice de preclusão temática e temporal, em razão da superveniência de sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, circunstância que torna inviável, em sede de habeas corpus, *voltar atrás [...] para examinar a referida sentença de pronúncia, notadamente em autos em que houve a condenação do réu* (e-STJ fls. 2344/2345).

O decisum, ademais, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual a superveniência de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri prejudica a pretensão de nulidade da decisão de pronúncia por insuficiência probatória (AgRg no HC n. 1.077.585/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2026).

No agravo, a defesa impugna especificamente a incidência da preclusão e da progressividade processual, sustenta a inaplicabilidade dos julgados citados e afirma que a controvérsia é estritamente jurídica, limitando-se à aptidão dos elementos utilizados para pronunciar o agravante segundo o art. 413 do CPP, à luz do Tema Repetitivo 1.260/STJ.

Nesse sentido, aduz que os fundamentos empregados na origem — conflitos patrimoniais, relatos de familiares e pessoas próximas, proximidade com corréu e diálogo telefônico posterior ao crime — não individualizam conduta de adesão à empreitada homicida; que a interceptação telefônica é posterior ao fato e não demonstra fornecimento prévio de informações; e que a referência de que a vítima estaria "próxima a morrer" não indica ciência do plano homicida ou participação (e-STJ fls. 2352/2354).

A leitura da decisão agravada evidencia que os óbices aplicados decorrem da impossibilidade, na via estreita do habeas corpus, de desconstituir etapa processual já superada em razão da condenação pelo Júri, em linha com a racionalidade de que "o processo é um encadeamento de atos para frente", sendo inconciliável "a prática de atos

Documento eletrônico VDA60776060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 41b64539-12d0-4605-ace3-33e9f5ad766a

processuais que repristinem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 21/5/2019) (e-STJ fl. 2344).

A insurgência, embora articulada, não afasta o ponto nuclear: a condenação superveniente estabiliza o *iter* procedimental, tornando, no caso, prejudicado o exame, por habeas corpus, da pronúncia por suposta insuficiência de provas.

A decisão agravada, ao invocar julgados específicos e a lógica processual de progressividade, não descurou da tese defensiva; apenas concluiu que ela não pode ser conhecida em habeas corpus nessa quadra processual (e-STJ fls. 2344/2345).

A alegação de atualidade da coação não elide o óbice. O agravante está preso em decorrência de condenação pelo Tribunal do Júri, cuja validade não é posta em xeque por vícios próprios do julgamento, mas por suposta deficiência do suporte probatório da pronúncia, matéria que, à luz dos julgados citados, não se reaprecia por via de habeas corpus quando já há sentença condenatória superveniente. O agravo, nesse ponto, insiste em rediscutir a etapa antecedente sem demonstrar ilegalidade flagrante apta a excepcionar o entendimento consolidado.

Quanto ao pleito de concessão de habeas corpus de ofício, constata-se que na espécie não se divisa ilegalidade flagrante, o que inviabiliza referida pretensão.

A defesa também busca afastar a incidência dos julgados citados na decisão agravada por distinguishing, mas suas razões não infirmam o fundamento autônomo de que a condenação superveniente prejudica a análise, em habeas corpus, da pronúncia por insuficiência probatória, consoante já destacado.

Por fim, quanto ao conteúdo da impetração originária, registre-se que as teses já foram fielmente sumarizadas na decisão agravada (e-STJ fl. 2343), inclusive com a menção de que a defesa "assevera ainda que a superveniência do julgamento pelo Tribunal no Júri, ocorrido na espécie, não impede o reconhecimento da ilegalidade ora pleiteada", conclusão que, como visto, não encontra guarida nos julgados desta Corte invocados no decisum.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 41b64539-12d0-4605-ace3-33e9f5ad766a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0382882-8

AgRg no HC 1.127.855 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08021614820238205130 10087580201982001 30 80216148202382051 30

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
		PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	JOSE DE ANCHIETA PIRES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DE ANCHIETA PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
		PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:54
Código de Controle do Documento: D530D352-FB65-4B32-A532-A7730D63D3BE